



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 3 a 9 de novembro de 2014 – Ano XVI – nº 22

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Desistência de ação eleitoral e legitimidade do Ministério Público Eleitoral.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	2
DESTAQUE	4
CALENDÁRIO ELEITORAL	9
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Desistência de ação eleitoral e legitimidade do Ministério Público Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para dar prosseguimento à ação eleitoral, quando a parte autora apresenta desistência.

O Ministro Henrique Neves destacou ser necessário possibilitar ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, continuar demanda eleitoral na qual o polo ativo apresente pedido de desistência, ainda que em grau de recurso.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, presidente, enfatizou que a legitimidade do Ministério Público contribui para inibir o uso indevido das ações eleitorais.



Recurso Especial Eleitoral nº 87-16, Nova Iguaçu/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em 4.11.2014.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	4.11.2014	40
	6.11.2014	41
Administrativa	6.11.2014	3

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422-98/PA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. INTIMAÇÃO. PROMOTOR. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não procede a suscitada nulidade decorrente da não intimação do promotor eleitoral acerca da sentença, porquanto arguida apenas em sede de embargos de declaração, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se posteriormente nos autos, demonstrando conhecimento dos termos da decisão proferida pelo magistrado de piso.

2. O Tribunal *a quo*, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas aptas a comprovar os ilícitos apontados na exordial. A modificação desse entendimento esbarra no vedado reexame de fatos e provas (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte “o candidato não é parte legítima para propor representação com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação” (AgR-Respe nº 1683-28/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 22.10.2002).

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.11.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3-03/AL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA INSEGURA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279/STF. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 36, § 6º, do RITSE autoriza o relator a negar seguimento monocraticamente aos recursos que lhe forem submetidos, quando estes forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência deste Tribunal.

2. Se a Corte Regional assenta a inidoneidade do acervo probatório produzido, rever essas conclusões, para verificar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, demandaria nova análise dos fatos à luz das provas, providência vedada às instâncias excepcionais.

3. Não se verifica afronta ao art. 275 do Código Eleitoral quando as razões que formaram a convicção do Tribunal foram expressa e suficientemente declinadas no acórdão. Decisão contrária aos interesses da parte não consubstancia vício no julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 5.11.2014.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 129-50/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: AÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO DISTRITAL. ALEGAÇÃO. FRAUDE. MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO RECÉM-CRIADO. POSTERIOR FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É incontroverso que o deputado migrou da legenda pela qual se elegeu para agremiação recém-criada para outro partido, tendo, inclusive, proposto ação declaratória de existência de justa causa, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a transferência do filiado a partido novo.

2. Não há interesse jurídico do partido, pelo qual o mandatário se elegeu, para a propositura de ação de desfiliação partidária destinada a discutir a nova transferência do filiado da legenda (para o qual tinha migrado anteriormente) a uma terceira agremiação.

3. “Não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu” (Respe nº 28.607, rel. Min. Caputo Bastos, *DJe* de 19.8.2008).

4. Não é possível o reconhecimento, de forma objetiva, de fraude ou conluio, diante da mera situação de migração averiguada, em que houve a mudança do parlamentar para o partido recém-criado e, posteriormente, a sua filiação a outra legenda, considerando, inclusive, que vício de consentimento não se presume, mas deve ser provado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.11.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 913-45/PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas, e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes: RO nº 7114-68, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 30.4.2014; AgR-AI nº 11.991, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.3.2011.

2. A conclusão da Corte Regional Eleitoral de que: a) não ficou configurada a conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois não há provas de ilicitude na captação e nos gastos de recursos, os quais transitaram pela conta bancária específica e foram registrados na prestação de contas; b) os gastos de campanha dos recorridos estão dentro dos padrões aceitáveis para municípios com número semelhante de eleitores; e c) o pagamento de cabos eleitorais em data próxima à eleição, cujo número seria inexpressivo em relação ao total do eleitorado, não teve gravidade suficiente para ensejar o desequilíbrio do feito e a consequente configuração do abuso do poder econômico, não pode ser modificada sem o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Recursos especiais não providos.

DJE de 5.11.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 66

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 975-52/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. *In casu*, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 1.408-1.414) interposto por Benedito Lauro de Lima em face da decisão de fls. 1.390-1.395, pela qual dei provimento ao recurso especial eleitoral, julgando improcedente recurso contra expedição de diploma (RCED) para restabelecer o diploma do ora agravado.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) proveu o RCED interposto pelo ora agravante para reconhecer a superveniência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, em razão da condenação do agravado pela prática de ato de improbidade administrativa.

O acórdão regional está assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. EXCLUSÃO DOS PARTIDOS DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. PRESENÇA DO DOLO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (Fl. 922)

Os aclaratórios opostos pelo agravado foram rejeitados e os segundos embargos foram considerados protelatórios, com fixação de multa ao ora agravado.

No recurso especial interposto concomitantemente com os segundos embargos, o agravado alegou violação aos arts. 275, I, e 262, II, do Código Eleitoral e art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Asseverou que a decisão colegiada, a qual embasou o RCED, foi publicada, inicialmente, em 9.11.2012, publicação essa tornada sem efeito, e republicada em 23.4.2013, o que enseja a perda de seu objeto, já que na data de ajuizamento da demanda não havia condenação.

Advertiu que, nos termos da jurisprudência do STF, STJ e TST, é inadmissível recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Ressaltou que houve omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que foi dada ciência, no presente feito, das republicações do acórdão prolatado em 5.11.2012, referente à ação civil pública que o condenou por improbidade.

Assinalou que também não houve manifestação quanto à tese de que a inelegibilidade superveniente somente poderia ter sido aceita se esta ocorresse entre a data do registro e a data da eleição.

Esclareceu que estava elegível na data do pleito e que a decisão colegiada que suspendeu seus direitos políticos somente foi proferida um mês depois, a qual não pode retroagir para impor-lhe a sanção de inelegibilidade.

Afirmou que não houve lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou dolo, já que condenado nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, isto é, apenas por ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, não podendo, portanto, incidir a inelegibilidade em tela.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

Às fls. 1.218-1.224, o agravado ratificou o apelo interposto.

Alegou, nessa ocasião, que embora a jurisprudência do TSE seja no sentido de não ser necessário o recolhimento da multa para a interposição de recurso especial, quando reconhecido o caráter protelatório dos embargos, ainda assim o fez, conforme comprova a guia anexada aos autos.

Requeru o afastamento do caráter procrastinatório dos embargos e a revogação da multa, porquanto, na espécie, houve a negativa de resposta a fato novo, que poderia influenciar no resultado do julgamento.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao apelo por entender que sua pretensão demandaria o vedado reexame de fatos e provas.

Em seguida, o recorrente interpôs agravo (fls.1.294-1.331) no qual repisou as alegações do recurso especial, asseverando que as questões suscitadas são unicamente de direito.

Contraminuta ao agravo às fls. 1.336-1.342.

Em parecer de fls. 1.346-1.351, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo.

Às fls. 1.356-1.359 dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial e determinei a intimação para apresentação de contrarrazões.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.375-1.385.

Por decisão de fls. 1.390-1.395, dei provimento ao apelo nobre, julgado improcedente o RCED e restabelecendo o diploma do então recorrente.

No presente regimental, o agravante alega que o recurso especial foi provido sob o fundamento de que a inelegibilidade superveniente teria ocorrido após as eleições, não tendo referido tema, contudo, sido prequestionado no momento oportuno, conforme se verifica pelas defesas de fls. 35/77 e fls. 141/155.

Assevera que o agravado tentou trazer à discussão o mencionado tema apenas na petição de fls. 911/913, denominada memorial, reiterando-o nos aclaratórios e no recurso especial.

Ressalta que a referida tentativa de aditamento foi intempestiva e esbarra na preclusão consumativa, o que não foi observado na decisão agravada.

Adverte que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem não enfrentou o tema, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Sustenta que o objetivo da Lei da Ficha Limpa foi justamente o de afastar das eleições candidatos reconhecidamente ímprobos.

Destaca que o recurso especial não atendeu ao requisito do cotejo analítico para o reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

De início, verifica-se que o recorrente impugnou no recurso especial de fls. 1.218-1.224 as razões de decidir da Corte Regional quanto ao reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração e ratificou o apelo nobre interposto antes do julgamento desses aclaratórios, motivo pelo qual passo à análise desses temas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte *“vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratários, muito embora desprovendo-os, não cabe atribuir-lhes a pecha de protelatários”* (REspe nº 1040-15/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, de 4.12.2012).

Referida tese é aplicável ao caso dos autos.

Na espécie, a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de considerar como protelatários os segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi equivocada, porquanto tiveram o propósito de aclarar temas, que, na ótica do então embargante, não foram devidamente apreciados.

Compulsando os autos, verifica-se que, quando da interposição dos primeiros embargos de declaração, o recorrente suscitou omissão quanto a três teses, quais sejam: i) o trânsito em julgado da decisão que deferiu seu registro de candidatura; ii) a anulação do acórdão que o condenou por improbidade administrativa, o qual não tinha regular publicação quando do ajuizamento do presente RCED e; iii) a inelegibilidade superveniente, cabível de ser suscitada em RCED, deve ocorrer após o pedido de registro e antes das eleições.

Quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, no tocante à terceira tese, o TRE/SP se limitou a dizer, genericamente, que *“a inelegibilidade, objeto do recurso contra expedição do diploma, é aquela superveniente ao registro de candidatura ou, ainda, aquela de índole constitucional”* (fl. 1.069) e que o candidato foi condenado por decisão colegiada em 5.11.2012, ou seja, depois do registro de candidatura (fl. 1.070).

Nos segundos embargos, o recorrente pretendeu justamente a modificação do julgado quanto ao tema, com intuito de prequestionar a matéria, em razão da inelegibilidade apontada, de natureza infraconstitucional, ser superveniente à eleição, o que afastaria a possibilidade de sua alegação no presente RCED.

No julgamento dos segundos aclaratórios, o TRE/SP, por sua vez, apenas reiterou que a inelegibilidade deve ser superveniente ao registro, nada mencionando sobre o marco final da eleição (fls. 1.212-1.213).

Dessa forma, consoante a fundamentação supramencionada, não me parece razoável o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos e a fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, delineado esse quadro, afasto o caráter protelatório dos aclaratórios e, por conseguinte, a multa imposta.

Passo, então, ao exame do mérito do apelo nobre.

Consta dos autos que, em face do recorrente, prefeito eleito nas eleições de 2012, foi interposto recurso contra expedição de diploma, por ter sido condenado, em decisão colegiada proferida em ação civil pública na data de 5.11.2012, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, decisão essa que suspendeu seus direitos políticos.

Nesse contexto, o Tribunal Regional deu provimento ao RCED, para reconhecer a superveniência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, cassando o diploma do recorrente,

concluindo que o acórdão condenatório proferido após a data do registro de candidatura era, na sua ótica, suficiente para configurar a inelegibilidade em tela (fls. 1.069-1.070).

Referido entendimento, contudo, não deve prevalecer, porquanto este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Confira-se:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Carmen Lucia, DJE de 29.6.2012) (Grifei);

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011) (Grifei)

Desse modo, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma, merecendo reparos, portanto, o acórdão recorrido.

Por serem os fundamentos acima suficientes para o restabelecimento do diploma do recorrente, deixo de analisar as demais questões suscitadas no apelo nobre.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente o RCED, restabelecendo o diploma do recorrente.** (Fls. 1.392-1.395) (Grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Conforme salientei anteriormente, na espécie, por ocasião da oposição dos primeiros embargos na instância originária, o agravado suscitou omissão quanto a três alegações, quais sejam: i) o trânsito em julgado da decisão que deferiu seu registro de candidatura; ii) a anulação do acórdão que o condenou por improbidade administrativa, o qual não tinha regular publicação quando do ajuizamento do presente RCED e; iii) a inelegibilidade superveniente, cabível de ser suscitada em RCED, deve ocorrer após o pedido de registro e antes das eleições.

No julgamento dos primeiros aclaratórios, quanto à terceira alegação, o TRE/SP se limitou a dizer, genericamente, que "a inelegibilidade, objeto do recurso contra expedição do diploma, é aquela superveniente ao registro de candidatura ou, ainda, aquela de índole constitucional" (fl. 1.069) e que o candidato foi condenado por decisão colegiada em 5.11.2012, ou seja, depois do registro de candidatura (fl. 1.070).

Em seguida, o agravado opôs os segundos embargos, com o intuito de modificar o julgado quanto ao tema, em razão da inelegibilidade apontada, de natureza infraconstitucional, ser superveniente à eleição, o que afastaria a possibilidade de sua alegação no presente RCED, tendo o TRE/SP, por sua vez, novamente assentado apenas que a inelegibilidade deve ser superveniente ao registro, nada mencionando sobre o seu marco final (fls. 1.212-1.213).

Assentadas essas premissas, afastei o caráter protelatório dos embargos e passei ao exame do mérito do recurso especial, dando-lhe provimento com fulcro no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 29.6.2012).

Desse modo, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma, merecendo reparos, portanto, o acórdão recorrido.

Por fim, não procede a alegação de impossibilidade de exame, nesta sede recursal, do fundamento que embasou o provimento do recurso especial, em face de suposta preclusão, uma vez que, conforme reconhece o próprio agravante, a referida questão foi suscitada ainda na instância ordinária, antes mesmo do julgamento do RCED pela Corte de origem, tendo o agravado se utilizado de todas as medidas processuais cabíveis para a análise da matéria.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

DJE de 6.11.2014.

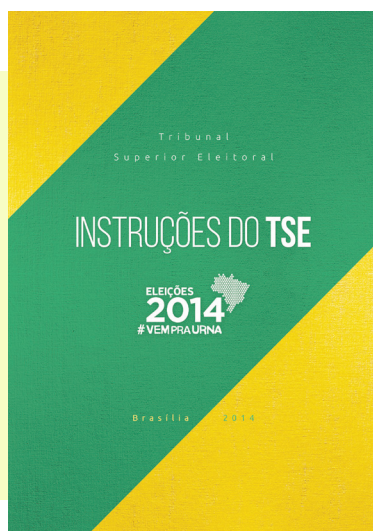
CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

NOVEMBRO - DOMINGO, 16.11.2014

Data a partir da qual, nos Estados em que houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas em todas as instâncias, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em secretaria ou sessão.

OUTRAS INFORMAÇÕES



INSTRUÇÕES DO TSE ELEIÇÕES 2014

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

asesp@tse.jus.br